

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.461, DE 30 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre retificação de itens de Leis de Auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Albergue Noturno, Protetor dos Pobres, de São José do Rio Preto, e Hospital Adolfo Bezerra de Menezes, de São José do Rio Preto, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes dos n.ºs 1 e 4 do item XXI da Relação n.º 44 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º — Fica retificada para Associação dos Professores do Ensino Secundário e Normal Oficial do Estado de São Paulo — APESNOESP, de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do n.º 1 do item XXVI da Relação n.º 25 do artigo 1.º da Lei n.º 5.112, de 30 de dezembro de 1958; do n.º 6 do item XXIV da Relação n.º 15 do artigo 1.º da Lei n.º 5.467, de 31 de dezembro de 1959, e do n.º 1 do item XXV da Relação n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 3.º — Fica retificada para Instituição Beneficente Nosso Lar, de São Paulo, o nome da entidade beneficiada com os auxílios constantes do n.º 7 do item XV da Relação n.º 40 do artigo 1.º da Lei n.º 4.890, de 22 de outubro de 1958, e do n.º 2 do item X da Relação n.º 88 do artigo 1.º da Lei n.º 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 4.º — Ficam ratificadas para Escola Popular de Datilografia e Taquigrafia, de Mogi das Cruzes, Ginásio e Escola Normal "Xavier", de Promissão, e Dispensário Medalha Milagrosa e Creche Catharina Labouré, de São Paulo, respectivamente, as denominações das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 9 do item III da Relação n.º 22 do artigo 1.º da Lei n.º 5.467, de 31 de dezembro de 1959, e do n.º 2 do item XV da Relação n.º 34 e do n.º 9 do item II da Relação n.º 66, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 5.º — Ficam cancelados: o item VII do artigo 5.º da Lei n.º 5.981, de 5 de dezembro de 1960, e os n.ºs 2, 3, 4, 5 e 7 do item XII, 1 do item XIII, e 1 e 2 do item XV da Relação n.º 33 do artigo 1.º da Lei n.º 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo 6.º — Fica parcialmente cancelado, na importância de Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros), o n.º 6 do item V da Relação n.º 25 do artigo 1.º da Lei n.º 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo 7.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos 5.º e 6.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — Vetado	
II — Tenda Espirita "Vovô Cassange", de São Paulo	20.000.00
III — Rotary Clube de Descalvado	10.000.00

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.462, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

Declara de utilidade pública o Centro Israelita de Assistência ao Menor, nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Israelita de Assistência ao Menor, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.463, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

Declara de utilidade pública a entidade indicada

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Creche Stella Scatena Simioni", de Sertãozinho.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.464, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

Declara de utilidade pública a "Casa do Trabalhador Rural", com sede em São Manuel

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Casa do Trabalhador Rural", com sede em São Manuel.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.465, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação de Proteção e Assistência à Maternidade, à Infância e à Adolescência de Embu-Guaçu", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.466, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado entre o Governo do Estado, através do Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira, e o Escritório Técnico de Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 16 de junho de 1958, entre o Governo do Estado, através do Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira, e o Escritório Técnico de Agricultura, para a execução de um programa de fomento de cultura da seringueira no Estado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.466, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

Térmo de Contrato que entre si fazem o Escritório Técnico de Agricultura e o Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira para execução de um programa de fomento da cultura de seringueira no Estado de São Paulo

Aos 16 dias do mês de junho de 1958, na sede do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acordo para um Programa de Agricultura e Recursos Naturais (daqui por diante referido como "Acordo"), estabelecido entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e Estados Unidos da América em 26 de junho de 1953, e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20 de 8 de maio de 1956, o Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante referido como "ETA"), representado pelo seu Co-Diretor Brasileiro, Sr. Alberto Martins Torres nomeado por Decreto de 3 de dezembro de 1956, publicado no Diário Oficial da mesma data, o seu Co-Diretor Americano, Sr. Robert W. Tyson, aceito pelo Governo Brasileiro conforme Portaria n.º 591, do Sr. Ministro da Agricultura publicada no Diário Oficial de 16 de junho de 1958, e o Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira no Estado de São Paulo, criado pelo Decreto n.º 26.816, de 20-11-1956, neste ato representado pelo Presidente Engenheiro Agrônomo João Jacob Hoelz, devidamente autorizado pelo Conselho Administrativo do Fundo, firmam o presente contrato para a execução de um projeto adiante caracterizado.

Cláusula Primeira: O presente contrato é celebrado dentro dos termos do "Acordo" e denominar-se-á "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n.º 50".

Parágrafo Primeiro — A finalidade do presente contrato é usar os recursos combinados das Partes Contratantes, objetivando o fomento à produção e beneficiamento de latex de seringueira no Estado de São Paulo dentro do seguinte Plano Geral:

a) prestar assistência técnica aos lavradores, mediante ensinamentos e demonstrações práticas sobre os métodos de plantio, formação de viveiros, tratamentos culturais, preparo e beneficiamento da borracha, prática de sangria e outras atividades inerentes à lavoura;

b) treinamento de agrônomos, capatazes e auxiliares no país e no Exterior mediante bolsas;

c) manter estreita ligação entre os agricultores e os órgãos técnicos, oficiais, de forma a se beneficiarem aqueles, de assistência destes.

Parágrafo Segundo: O presente contrato vai assinado pelo Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, Dr. Walter Ramos Jardim e pelo Sr. Diretor Geral do Departamento da Produção Vegetal, Dr. José Cassiano Gomes dos Reis.

Parágrafo Terceiro: Fica entendido e certo que este Projeto não integra nenhuma das Partes Contratantes, mas é um trabalho realizado em íntima cooperação visando o melhor aproveitamento de recursos e técnica em benefício do desenvolvimento da seringueira em São Paulo.

Cláusula Segunda: Para o financiamento do Projeto haverá um "Fundo Conjunto" com as contribuições previstas neste contrato.

Parágrafo Primeiro: As contribuições em cruzeiros das Partes Contratantes para o "Fundo Conjunto" serão repositadas em conta corrente bancária, denominada "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n.º 50" aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A., e será movimentada pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Segundo: A conta referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente recolhidos todos os juros ou rendas de qualquer natureza ou origem, advindos da execução de Projeto e que serão aplicados nos termos do item 1, 3 e 4 do Artigo IX do "Acordo".

Parágrafo Terceiro: As importâncias descritas no artigo anterior serão empregadas exclusivamente no Projeto.

Parágrafo Quarto: Além das contribuições em dinheiro, para o "Fundo Conjunto" as Partes Contratantes, poderão pôr à disposição do Projeto outras contribuições em pessoal, material, equipamentos, instalações, móveis, bens móveis, e imóveis além das verbas orçamentárias normais ou de outras proveniências que serão empregadas nos termos da legislação e normas que a elas se aplicarem.

Parágrafo Quinto: As contribuições em dólares do "ETA" obedecerão às normas estabelecidas pelo "Acordo", no item 2 do Artigo Sexto.

Parágrafo Sexto — As contribuições das Partes Contratantes serão entregues em prestações trimestrais iniciadas após a aprovação do programa do trabalho.

Parágrafo Sétimo — As Partes Contratantes instruirão, por escrito, o Diretor do Projeto sobre a forma que devem obedecer a aplicação dos recursos e a prestação de contas referentes as respectivas contribuições.

Parágrafo Oitavo — O material permanente fornecido diretamente pelas Partes Contratantes será sempre de propriedade de cada uma delas e não será retirado sem aquiescência conjunta das mesmas.

Parágrafo Nono — O material permanente fornecido diretamente pelo "ETA" será de sua propriedade até o final do Projeto, e por proposta dos Diretores deste a sua retirada, doação, substituição, troca ou venda será decidida pelos Diretores do "ETA", de conformidade com o disposto no "Acordo".

Parágrafo Décimo — Todos os bens móveis, materiais e equipamentos, animais ou quaisquer outras aquisições feitas com recursos do "Fundo Conjunto" serão de propriedade do Projeto.

Parágrafo Décimo-Primeiro — As benfeitorias, construções ou instalações realizadas em bens de qualquer das Partes Contratantes passarão a integrar os mesmos.

Cláusula Terceira — Para a realização das atividades do Projeto em 1958, as Partes Contratantes comprometem-se a concorrer com as seguintes contribuições:

Parágrafo Primeiro — Escritório Técnico de Agricultura ("ETA"):

a) assistência técnica até a despesa de US\$ 7.000.00 (sete mil dólares), representado pelos serviços de seus técnicos;

b) material de importação ou despesas no Exterior até o valor de US\$ 5.000.00 (cinco mil dólares);

c) para o "Fundo Conjunto" com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

d) facilidades para participação de técnicos indicados pelo Projeto em grupo de beneficiário de bolsas concedidas pela International Cooperation Administration para estudos e observações no Exterior.

Parágrafo Segundo — Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira:

a) assistência técnica, informações e serviços normalmente presta-